

A hand is shown from the bottom, holding a glowing, wireframe digital scale of justice. The scale is composed of white lines and dots, giving it a futuristic, digital appearance. The background is a light blue color with a subtle pattern of white dots and lines, suggesting a network or data structure. The overall aesthetic is clean, modern, and technological.

**Renata Luciane Polsaque Young Blood  
(Organizadora)**

# **Ciências Sociais e Direito 3**

**Atena**  
Editora  
Ano 2019

Renata Luciane Polsaque Young Blood  
(Organizadora)

## Ciências Sociais e Direito 3

Atena Editora  
2019

2019 by Atena Editora  
Copyright © da Atena Editora  
**Editora Chefe:** Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira  
**Diagramação e Edição de Arte:** Lorena Prestes  
**Revisão:** Os autores

#### **Conselho Editorial**

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista  
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia  
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Profª Drª Juliane Sant’Ana Bento – Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

<b>Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)</b> <b>(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)</b>	
C569	Ciências sociais e direito 3 [recurso eletrônico] / Organizadora Renata Luciane Polsaque Young Blood. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (Ciências Sociais e Direito; v. 3)  Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-85-7247-264-7 DOI 10.22533/at.ed.647191604  1. Ciência sociais. 2. Direito. 3. Sociologia. I. Blood, Renata Luciane Polsaque Young.  CDD 307
<b>Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422</b>	

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.

2019

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

## APRESENTAÇÃO

As Ciências Sociais reúnem campos de conhecimento com foco nos aspectos sociais das diversas realidades humanas. Entre eles pode-se citar o Direito, a Economia, a Administração e o Serviço Social. A partir da abordagem transdisciplinar destes conhecimentos, é possível estimular uma nova compreensão da realidade por meio da articulação de elementos que perpassam entre, além e através de temas comuns, numa busca de compreensão de fenômenos complexos, como as necessidades da sociedade e o viver em sociedade.

A Coletânea Nacional “Ciências Sociais e Direito” é um e-book composto por 21 artigos científicos que abordam assuntos atuais com a perspectiva transdisciplinar, como: os métodos auto compositivos como novos caminhos de acesso à justiça e a tutela provisória de urgência como proteção de direitos no novo código de processo civil, a ocupação dos espaços públicos como forma de perpetuação do poder local e a legalização de ocupações e seus impactos ambientais, as discussões sobre os modelos econômicos e suas relações com o desenvolvimento social e o acesso à justiça, as causas/consequências do fenômeno migratório e a ressignificação de Direitos Humanos, e a globalização como característica fundante da Modernidade, entre outros.

Mediante a importância, necessidade de atualização e de acesso a informações de qualidade, os artigos elencados neste e-book contribuirão efetivamente para disseminação do conhecimento a respeito das diversas áreas das Ciências Sociais e do Direito, proporcionando uma visão ampla sobre estas áreas de conhecimento.

Desejo a todos uma excelente leitura!

**Prof. Ms. Renata Luciane Polsaque Young Blood**

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 1</b> .....	<b>1</b>
NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL - AS CAUSAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO E A POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ANTES OU DURANTE O PROCESSO	
Michael Martins de Paulo Marcelo Negri Soares	
DOI 10.22533/at.ed.6471916041	
<b>CAPÍTULO 2</b> .....	<b>17</b>
REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	
Sandro Marcos Godoy Luís Eduardo Ribeiro Gonçalves	
DOI 10.22533/at.ed.6471916042	
<b>CAPÍTULO 3</b> .....	<b>33</b>
SUBSÍDIOS PARA APRIMORAMENTO DA SESSÃO AUTOCOMPOSTIVA À LUZ DA MODERNA TEORIA DO CONFLITO	
Ana Priscila Coelho Marinho Silva, Ingrid Viana Mota, Katiane América Lima	
DOI 10.22533/at.ed.6471916043	
<b>CAPÍTULO 4</b> .....	<b>45</b>
FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS MEDIADORES JUDICIAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: REGULAMENTAÇÃO LEGAL E PERSPECTIVAS EMPÍRICAS A PARTIR DO CAMPO DAS PROFISSÕES JURÍDICAS	
Joaquim Leonel de Rezende Alvim Thais Borzino Cordeiro Nunes	
DOI 10.22533/at.ed.6471916044	
<b>CAPÍTULO 5</b> .....	<b>62</b>
ISENÇÃO TRIBUTÁRIA AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 2.101/11	
Juliana Silva Rodrigues	
DOI 10.22533/at.ed.6471916045	
<b>CAPÍTULO 6</b> .....	<b>69</b>
OS RISCOS DA JUDICIALIZAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA	
Érica Valente Lopes	
DOI 10.22533/at.ed.6471916046	
<b>CAPÍTULO 7</b> .....	<b>77</b>
O DIREITO À CIDADE E A OCUPAÇÃO DE ÁREAS ÚMIDAS POR POPULAÇÕES TRADICIONAIS EM MACAPÁ/AP	
Bruno de Oliveira Rodrigues Tayra Fonseca Rezende Jamille Del Castillo Souza Lana Thayane Reis da Costa Paula Carolina Gaião da Silva Thaís Fernandes da Cunha	
DOI 10.22533/at.ed.6471916047	

<b>CAPÍTULO 8</b> .....	<b>101</b>
BIO(NECRO)POLÍTICA NAS ÁREAS DE RESSACAS EM MACAPÁ/AP: DESENHANDO IDENTIDADES DOMESTICADAS ENQUANTO ESTRATÉGIA DE REPRODUÇÃO DO PODER	
Bruno de Oliveira Rodrigues Wilson Madeira Filho	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6471916048</b>	
<b>CAPÍTULO 9</b> .....	<b>112</b>
A INVASÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS E O DIREITO À INDENIZAÇÃO	
Rachel Figueiredo Viana Martins	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6471916049</b>	
<b>CAPÍTULO 10</b> .....	<b>119</b>
USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES	
Vitor Hugo Nunes Lourenço	
<b>DOI 10.22533/at.ed.64719160410</b>	
<b>CAPÍTULO 11</b> .....	<b>132</b>
UMA ANÁLISE SOBRE OS ASPECTOS JURÍDICO-ECONÔMICOS DA NOVA LEI DAS ESTATAIS: A LEI Nº 13.303/2016 E SEU PAPEL NA REGULAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA	
Carlos Leonardo Loureiro Cardoso Maria Angelica Martins Gomes da Silva Patricia Ferreira Carvalho	
<b>DOI 10.22533/at.ed.64719160411</b>	
<b>CAPÍTULO 12</b> .....	<b>145</b>
UMA REFLEXÃO FILOSÓFICO-ECONÔMICO DE ADAM SMITH: DESMITIFICANDO O SISTEMA MERCADOLÓGICO COMO PROMOTOR DE DESIGUALDADE SOCIAL	
Ernane Washington Pereira Léo	
<b>DOI 10.22533/at.ed.64719160412</b>	
<b>CAPÍTULO 13</b> .....	<b>158</b>
DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO EMPRESARIAL E SUA FUNÇÃO SOCIAL: DO SURGIMENTO AO MODELO ATUAL GT 1 - EMPRESA, DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA	
Bruno Henrique Martins Pirolo Devanir Bruniera Junior	
<b>DOI 10.22533/at.ed.64719160413</b>	
<b>CAPÍTULO 14</b> .....	<b>163</b>
AS EMPRESAS ESTATAIS COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA CIENTÍFICO-TECNOLÓGICA	
Clayton Rodrigues Sandra Cristina da Fonseca	
<b>DOI 10.22533/at.ed.64719160414</b>	
<b>CAPÍTULO 15</b> .....	<b>168</b>
AS INCONGRUÊNCIAS DO GOVERNO BRASILEIRO NA EFETIVAÇÃO DO ACORDO DE PARIS E A RELEVÂNCIA DA GESTÃO DEMOCRÁTICA	
Ana Íris Morais Pessoa Daniel Oliveira Gomes Léa Aragão Feitosa	
<b>DOI 10.22533/at.ed.64719160415</b>	

<b>CAPÍTULO 16</b> .....	<b>179</b>
INSTITUIÇÕES RESPONSÁVEIS PROCESSO DE <i>ACCOUNTABILITY</i> NO BRASIL	
Lásaro Arsênio de Paula Aragão Neto	
<b>DOI 10.22533/at.ed.64719160416</b>	
<b>CAPÍTULO 17</b> .....	<b>187</b>
DIREITO E DESENVOLVIMENTO: OBSTÁCULOS E PERSPECTIVAS AO ACESSO À JUSTIÇA	
Antônio Pereira Gaio Júnior	
Ana Carmem de Oliveira Reis	
Larissa Toledo Costa	
Marinea Cruz	
Maristela Cabral de Freitas Guimarães	
Thaís Miranda de Oliveira	
William Albuquerque Filho	
<b>DOI 10.22533/at.ed.64719160417</b>	
<b>CAPÍTULO 18</b> .....	<b>202</b>
QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NO CONTEXTO DO REFÚGIO E MIGRAÇÕES: POLÍTICAS PÚBLICAS E OFERTAS CONCRETAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE	
Henrique Rezende Untem	
Sofia Urt Frigo	
Luciane Pinho de Almeida	
<b>DOI 10.22533/at.ed.64719160418</b>	
<b>CAPÍTULO 19</b> .....	<b>213</b>
CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO	
Ricardo Vianna Hoffmann	
Janaina Rosa	
Ana Carolina Baran	
Micaela Babinetti	
Victor Hugo Souza	
<b>DOI 10.22533/at.ed.64719160419</b>	
<b>CAPÍTULO 20</b> .....	<b>216</b>
DEMOCRACIA RADICAL E PLURAL: O MODELO AGONÍSTICO DE CHANTAL MOUFFE	
Antonio Kevan Brandão Pereira	
<b>DOI 10.22533/at.ed.64719160420</b>	
<b>CAPÍTULO 21</b> .....	<b>228</b>
DITADURAS HAITIANAS NO SÉCULO XX: MEMÓRIAS E DIREITOS HUMANOS	
Loudmia Amicia Pierre-Louis	
Evens Pierre	
<b>DOI 10.22533/at.ed.64719160421</b>	
<b>SOBRE A ORGANIZADORA</b> .....	<b>237</b>

## DIREITO E DESENVOLVIMENTO: OBSTÁCULOS E PERSPECTIVAS AO ACESSO À JUSTIÇA

**Antônio Pereira Gaio Júnior**

UFRRJ – Três Rios/RJ

**Ana Carmem de Oliveira Reis**

UNESA – Rio de Janeiro/RJ

**Larissa Toledo Costa**

FACSUM/FJF – Juiz de Fora/MG

**Marinea Cruz**

UNIVERSO – Juiz de Fora/MG

**Maristela Cabral de Freitas Guimarães**

UNIVERSO – Juiz de Fora/MG

**Thaís Miranda de Oliveira**

UFRRJ – Três Rios/RJ

**William Albuquerque Filho**

UNIPAC – Juiz de Fora/MG

**RESUMO:** Trata-se de artigo que objetiva uma reflexão crítica acerca do papel desempenhado, pelo Estado, na garantia do acesso à justiça enquanto direito fundamental e essencial à sociedade. Parte-se, aqui, do entendimento de que a busca por acesso à justiça não se limita, unicamente, ao acesso ao Poder Judiciário, mas se apresenta, também, diretamente ligado à Justiça Social e à Democracia. Falar do acesso à justiça significa otimizar as múltiplas variáveis condicionadoras do desenvolvimento. Assim, o direito à ordem jurídica justa, à saúde e à educação, bem como ao judiciário, em si, assumem a perspectiva de um avanço significativo do quadro de políticas sociais

voltadas à melhoria das condições de vida da sociedade destinatária destas políticas. Dessa forma, propõe-se analisar se as políticas públicas implementadas, pelo Estado, por meio de suas funções básicas - legislativa, executiva e judiciária - estão cumprindo seu papel de forma a possibilitar o acesso à Justiça.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Fundamentais. Acesso à justiça. Desenvolvimento.

**ABSTRACT:** The objective of this research is to reflect critically on the role of the State in guaranteeing access to justice as a fundamental and essential right to society. It is based on the understanding that the search for access to justice is not limited to access to the judiciary, but also directly linked to Social Justice and Democracy. Therefore, talking about access to justice means optimizing the multiple conditioning variables of development. Thus, the right to a fair legal order, health and education as well as to the judiciary, as such, is a sign of a significant advance in the social policy framework aimed at improving the living conditions of the recipient society. Thus, it is proposed to analyze whether the public policies implemented by the State, through its basic functions - legislative, executive and judicial - are enabling access to justice.

**KEYWORDS:** Fundamental rights. Access to

## 1 | INTRODUÇÃO

No plano da realização dos direitos, o papel exercido pelo Estado repercute em ações e reações diversas, seja por meio de atitudes positivas ou negativas quanto aos seus deveres, seja pela própria participação efetiva voltada às políticas inclusivas de solidariedade social, com estímulos à política do consenso.

No entanto, é histórica a preocupação e reflexão em torno do Acesso à Justiça como um problema pontual. Trata-se, em verdade, de conteúdo com tentáculos que tocam a própria qualidade de vida, i.e., o desenvolvimento de um delimitado território.

É cediço que o conceito de desenvolvimento, hodiernamente, se relaciona não somente com a tradicional ótica de crescimento econômico, mas, sobretudo, na perspectiva de um avanço significativo no quadro das políticas sociais voltadas à edificação da cultura de melhoria das condições daquela sociedade destinatária de tais políticas (VASCONCELOS; GARCIA, p.32, 2008).

Nisso, quando se está a falar de Acesso à Justiça, significa, fundamentalmente, otimizar as múltiplas variáveis condicionadoras do desenvolvimento, tornando não somente aos bens mínimos da vida (saúde, alimentação, educação, vestuário, moradia, transporte, lazer, segurança etc), como serviços que passaram a ter sua essencialidade diagnosticada pela própria vida social complexa, potencializada por conflitos voluntariamente irremediáveis.

Dentro de tal contextualização, o acesso à justiça está diretamente ligado à justiça social e verdadeira democracia, valendo aqui sublinhar as ideias de Cappelletti e Garth (1988), para quem, através de três “ondas”, é possível dar soluções práticas aos entraves que tal problema cotidianamente oferece (GAIO JÚNIOR, 2017).

Aludido acesso determina, na visão dos autores supracitados, duas finalidades básicas do sistema jurídico, através do qual os cidadãos podem reivindicar seus direitos e também resolver seus litígios sob as guardas do Estado: primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Nestes termos, objetiva-se neste artigo, uma reflexão crítica contributiva para aclarar universos pouco afeitos àqueles que veem o acesso à justiça como tão somente acesso ao Poder Judiciário, e ainda, como uma simples opção para a solução de todos os males restauradores de um já endêmico volume de conflitos de toda ordem nas últimas quadras da vida no Brasil.

## 2 | TEORIA DA JUSTIÇA NO PLANO DAS REALIZAÇÕES DO DIREITO

Estudar sobre a justiça acarreta um trabalho de compreensão de sentidos e

autores diversos, percorrendo, inclusive, conceitos coincidentes e\ou opostos. Especialmente sabendo-se que se trata de um termo plurissignificativo o que torna um desafio mais instigante.

Há diversas formas de abordagem do assunto, podendo ser por meio de estudo linear ou sinuoso, iniciando no passado ou estudando a partir dos dias atuais. A escolha recairá sobre a forma linear por parecer mais acessível no que tange ao entendimento das ideias e teorias que se desenvolveram nos trinta séculos de pensamento ocidental.

Partindo-se da Grécia ao século IV a.C. na tragédia grega, momento em que se vislumbra o nascimento da temática justiça, em especial “Antígona” de Sófocles, planeja pincelar as mais divulgadas ideias até tempos mais recentes, lembrando-se que sempre o auxílio de conceitos norteia todo estudo.

Na peça trágica, Antígona, a personagem reivindica do tirano Creonte a aplicação das leis antigas, o Direito Natural, como era frequente. Trata-se de uma reivindicação por um direito ou justiça que extrai o caráter universal de sentimento, razão e religião.

Na obra República, Platão (2008) resume todos os temas especulativos e todos os resultados fundamentais dos diálogos ordenando ao redor do projeto assentado no princípio de toda a sua filosofia. Ele afirma que o escopo e o fundamento da comunidade política é a justiça. A justiça compreenderia as três virtudes e que seria efetivada quando cada cidadão pudesse dedicar-se à tarefa que lhe corresponde por escolha e adaptação, uma vez que deve considerar a multiplicidade de tarefas disponíveis num Estado.

Em Aristóteles o que se encontra é uma observação científica primorosa, metódica e sistemática em que o filósofo faz uma observação atenta da utilização corrente do termo justiça na vida diária entre seus contemporâneos, mas que, por muitos séculos foi o pilar do pensamento a respeito da justiça.

Aristóteles (1991) adota o termo justiça tanto popular, comum, quanto dos tribunais e corpos deliberativos. Aponta o que concerne justiça e injustiça: “[...] a justiça é a disposição da alma graças à qual elas se dispõem a fazer o que é justo, a agir justamente e a desejar o que é justo; de maneira idêntica, diz-se que a injustiça é a disposição da alma graças à qual elas agem injustamente e desejam o que é injusto”. É esse pensador que irá nortear e influenciar toda ideia ou teoria de justiça até o século XVIII. Na obra Ética a Nicômaco, o Estagirita analisa as formas de justiça que encontrou nas diversas esferas da vida cotidiana grega. Passa em vistoria todos os vínculos relacionais, do espaço privado mais intimista, o doméstico, até o público supremo, relações sujeitas à apreciação do magistrado e além, quando o magistrado encarna, incorpora a justiça na sua prática decisória. Momento em que se emprega o conceito de equitativo que transcendo o justo.

Pode-se asseverar que da Antiguidade até a Idade Moderna a justiça foi concebida, arguida e incluída no direito sendo pertencente à esfera das leis e como requisito da ciência jurídica. Há, no entanto, que apontar a existência de pensamento diverso, visto que entre os Antigos, o bem e a felicidade eram a finalidade da justiça,

que era partícipe do direito, este quê por sua vez, era algo natural presente nas leis humanas e divinas.

Kelsen, (1997), retira a justiça do direito. Posiciona o direito como ciência jurídica e, para ser ciência, necessita de demonstração e experimentação, afastando a justiça do direito; sendo a justiça um conceito que envolve questões de valor, segundo o autor, distancia-se da seara da ciência e participa da axiologia.

O autor busca uma concepção própria colocando-a como um valor. Como valor, Kelsen a encampa na Ética onde considera que é lugar adequado para discutir a justiça ou a injustiça de um governo, de um regime ou de determinadas leis. O relativismo da justiça encontrado na teoria kelseniana é resultado do positivismo jurídico em que se entende o fenômeno jurídico como dotado de certeza, rigor em detrimento dos valores.

Divergindo de Kelsen, Reale, (1994), faz a correlação como sendo necessária entre direito e justiça excluindo qualquer concepção formal de justiça que possa estar extra ou fora da concretude do processo histórico.

Farago (2004), coloca a justiça como terceiro elemento indispensável para afastar o espírito de vingança, conforme intitula um item do capítulo em que é tratada a justiça judiciária. A autora introduz o assunto apresentando a justiça como representante da função jurisdicional das instituições de arbitragem que equipam a sociedade.

Segundo Farago, (2004), a justiça manifesta-se em julgamento sob a regra do direito dotada de teor seja do Código Civil ou do Código Penal. O que importa é que se depreende como o que resulta da elaboração de um direito pela sociedade como um todo, seja o direito costumeiro ou o legislativo. Independentemente se a justiça se apresenta como virtude ou como dever. A justiça como poder judiciário funda a justiça e a requer como instituição que, por meio da arbitragem do juiz é a melhor garantia contra a pretensão do indivíduo de fazer justiça por si mesmo.

A ideia de que as pessoas podem conseguir o justo por esse ritual está difundida na sociedade brasileira quando, em situações de conflito, comumente elas dizem ir à justiça. Essa “ida à justiça” representa a exata expectativa do alcance do justo o que fundamenta a garantia o acesso à justiça, conforme Gaio Júnior (2015, p. 35). O que é possível constatar é que o acesso à justiça não se dá sem uma cobertura política.

Enfim, para referenciar a um autor mais recente, cita-se Rawls com a ideia de justiça como equidade. Nesse ponto, importa-se da obra “uma teoria da justiça” os argumentos utilizados de Rawls (2002, p. 64), para justificar que os ‘princípios de justiça’ se originam por meio de um acordo unânime. Rawls dedica à questão da liberdade dentro de sua teoria da justiça, embora não se pretenda abordar nesse espaço. E apontar para uma leitura atenta a Gaio Júnior sobre suas ponderações que orientam para a consecução da justiça no plano das realizações do direito.

### 3 | O ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA

É realizada uma sucinta análise, da construção social e jurídica do Estado e da correlação do direito para o desenvolvimento social e a garantia de acesso a uma ordem jurídica justa.

A pessoa humana, ao longo de sua experiência convivendo em sociedade, constatou que a vida conforme a razão é mais adequada para a sua natureza. Pois, a boa convivência, equilibrada e justa, será resultado de uma maneira de agir, um exemplo do bem-viver e não do resultado de determinadas ações.

Porém, o desenvolvimento do bem-viver esteve associado ao avanço tecnológico e na inter-relação entre indivíduos de raça, religião e nível socioeconômico díspares. Tal avanço e integração são fatos concretos, contudo, “a idéia de progresso azedou, as promessas não se confirmaram” (CUNHA, 2012), sendo observada a falta de mudanças reais para a pessoa humana, a redução das desigualdades e a promoção do desenvolvimento humano.

Deve-se considerar que a realidade da sociedade requer uma “ciência social aplicada, esta que também deve se guiar pela ideia de um tecido social em convergência com o ideário do justo em um Estado de Direito” (GAIO JUNIOR, 2011).

É percebido que as sociedades enquanto vivem um progresso tecnológico e possibilidades econômicas nunca vistas, fabricam e reproduzem a exclusão.

Exclusão que fomenta a necessidade da busca de uma análise crítica político-jurídica sobre a atual crise, que se abate sobre as instituições modernas e sobre o Estado Constitucional Moderno.

Para uma melhor compreensão de tal crise, é oportuno uma breve pontuação a respeito da divisão dos poderes do Estado e a legitimidade institucional e o processo democrático. É realizada uma breve consideração dos sistemas jurídicos, em particular o fenômeno do neoconstitucionalismo, uma reflexão do monopólio jurisdicional e a questão do justo.

A concretização do âmago constitucional através das normas e leis é a expressão da máxima concretização do direito em si, pois, “o direito, no caminho que percorre desde a Constituição até os atos de execução material, não para de se concretizar” (KELSEN, 2007).

O instrumento para a concretização do Direito e da democracia é o processo. A Democracia é o postulado nas constituições modernas, que fundam “uma garantia fundamental a justiça, a independência dos juízes e do judiciário” (CALAMANDREI, 1956). Esta independência é a essência da coerência dos regimes democráticos, que não se realizam apenas com a promulgação de uma constituição democrática e sim através do poder judiciário.

Observa-se que repousa no Poder Judiciário a atribuição da concretização do razoável, o que promove uma expectativa no senso comum da sociedade a respeito do termo justiça e uma crise científica, denominada por Antonio Pereira Gaio Junior

(2011) como o humanismo do justo.

Notório é que o Poder Judiciário, no exercício do monopólio jurisdicional, desenvolve o seu poder, função e atividade através do instrumento ‘processo’ e que este, dotado de caráter jurídico, político, social e sobretudo, ideológico, enfrenta hoje uma crise científica frente a uma questão pontual representada pelo que denominamos ‘humanismo do justo’

O reconhecimento do processo como instrumento para a concretização da constituição “cresce gradualmente, nas mãos dos advogados, uma legalidade mais e mais, perfeita e pacífica e democrática, são a mesma premissa de liberdade, na justiça social” (CALAMANDREI, 1956).

A justiça social como resultado da técnica processual apresenta dificuldades na sua compreensão, tendo em vista o pré conceito do processo, da lei processual e da decisão judicial. O processo é compreendido tão somente como um conjunto de atos sucessivos, que devem receber um outro olhar, “diz-se que o processo comumente, civil ou criminal, pode parecer um drama, como drama, de fato, ocorre em uma sucessão de actos praticados por várias pessoas em forma de diálogo, com distinção em vários episódios do julgamento” (CALAMANDREI, 1956).

O Estado tem o dever constitucional de promover a satisfação dos direitos da pessoa humana cidadã, com a devida solução dos litígios através da jurisdição.

Se a eficiência do poder judiciário garante a justiça. Isto porque o Poder Judiciário, por preceito constitucional, deve ser eficiente.

Para ser compreendido o efeito do princípio constitucional da eficiência, deve-se considerar o judiciário além de “um local”, aonde são resolvidos conflitos. Importa considerá-lo como um órgão componente de um complexo sistema, onde são realizados diferentes procedimentos para promover a solução do litígio e a devida entrega jurisdicional. Com tal compreensão, e importante refletir que, “o problema posto pelo acesso à justiça não é, apenas, assim, permitir a todos recorrer aos tribunais. Implica que se procure realizar a justiça no contexto em que se colocam as partes, nesta óptica, os tribunais só desempenham um papel indireto e, talvez mesmo menor” (GALANTER, in HESPANHA, 2009).

#### **4 | A EDUCAÇÃO COMO CATALISADOR DE ACESSO À JUSTIÇA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO**

A educação é, sem dúvida, um dos fatores que colaboram para o desenvolvimento do Estado e da sociedade. Assim, o capítulo visa a compreender e demonstrar, ainda que perfunctoriamente, tendo em vista a complexidade do tema, a sua importância como fator que apoia sobremaneira as liberdades substantivas e instrumentais, sendo ainda um elemento de proveito individual e social.

Torna-se imprescindível, tendo em vista a heterogeneidade semântica de

conceituações dos direitos fundamentais, delimitar o conteúdo dos direitos aos quais nos referimos. Conforme Gaio Junior e Vela Salgado (2013), tal tarefa não é simples, mas se apoia na lição de Ferrajoli que propõe uma definição teórica puramente formal ou estrutural, definindo-os como “todos aqueles direitos subjetivos que dizem respeito universalmente a todos os seres humanos enquanto dotados do status de pessoa, ou de cidadão, ou de pessoa capaz de agir”.

A educação se insere no grupo dos direitos fundamentais sociais, quais sejam, aqueles que envolvem prestação positiva por parte do Estado, coincidindo com os direitos fundamentais de segunda dimensão. Essa matriz social, assim como a liberal, tem origem na Revolução Francesa, porém sob a máxima da Igualdade, “direito humano mais importante em nosso tempo, a ser considerado como postulado fundamental de toda a moderna construção teórica e jurídico-positiva dos direitos sociais” (GAIO JUNIOR; SALGADO, 2013).

A educação recebe lugar de destaque no texto constitucional, aparecendo como prioridade do Estado brasileiro, pois considerada atividade pela qual se torna possível o desenvolvimento da pessoa com foco em sua dignidade, em “seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”

O artigo 208 da CF preleciona não apenas a obrigatoriedade de oferecimento gratuito da educação primária, como também a responsabilização do Poder Público pelo seu não oferecimento ou pela oferta inadequada. Isso significa que o legislador constitucional conhece as mazelas pelas quais passa a efetivação dos direitos fundamentais no país e, sendo a educação um direito primordial, inclusive para oportunizar com que o cidadão tenha acesso a outros direitos, entendeu por bem dar a ela um grau de proteção diferenciado.

Ao lado do dispositivo supracitado (artigo 208 da CF), que prevê a responsabilidade da autoridade competente em caso de ausência ou oferta inadequada do ensino primário, a constituição, no seu artigo 213 §1º disciplina “uma exceção transitória a essa regra geral, exigindo para tanto a manifestação do Poder Legislativo”.

Dessa forma, não havendo vagas e cursos regulares da rede pública, “o Poder Público poderá destinar os recursos (...) ao custeio do ensino fundamental e médio em instituições privadas, para que esses indivíduos não sejam prejudicados pela deficiência do serviço prestado pelo Poder Público” (art. 213 §1º CF). Ressalta-se que, mesmo assim, a Administração Pública continua obrigada a se comprometer com a expansão da rede de ensino na localidade, a fim de que toda a população seja atendida.

Esse texto normativo demonstra que o legislador constituinte quer evitar, tanto quanto possível, que essa regra do artigo 213 §1º seja usada indiscriminadamente na concessão de bolsas de estudo na rede privada, deixando de lado a implantação de políticas públicas de base para reestruturar a educação desde a sua raiz.

Como direito público subjetivo, o cidadão afetado pode recorrer ao Judiciário para fazer valer a regra dos artigos 208 inciso I e §2º e artigo 213 §1º.

Outro ponto de destaque negativo no âmbito da educação é o analfabetismo. Lamentavelmente, atualmente no Brasil, mais de 14 milhões de pessoas não conseguem ler e escrever um simples bilhete. Segundo dados da UNESCO, somos o 8º pior país no “ranking” de analfabetismo. Como se isso não bastasse, há ainda uma massa substancialmente maior de pessoas consideradas analfabetos funcionais (aqueles que não são capazes de interpretar textos ou articular suas ideias).

Esse analfabetismo, em nosso país, reflete, em muito, as condições de desigualdade social em que vivemos. Os analfabetos são em sua grande maioria pessoas vulneráveis que nunca obtiveram prestações dignas através de políticas públicas eficazes e eficientes por parte do Estado que possibilitem retirá-los da escuridão em que se encontram.

Por fim, o terceiro estrangulamento que impede o real acesso à justiça por meio da educação consiste na evasão escolar. Outro ponto sensível detectado pela presente pesquisa como fator que deve ser observado e corrigido com políticas públicas proativas é a evasão escolar. A proporção daqueles que não sabem ler e escrever, no país, é elevada, como vimos e, apesar de 98% das crianças entre 7 e 14 anos estarem na escola, segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o grande problema se encontra nos altos índices de “evasão escolar”.

A falha na observância das diferenças sociais que condicionam o acesso assim como a permanência no sistema de ensino mostra a face obscura de uma gestão política que não se preocupa em implementar, ou pelo menos, não tem conseguido implementar ações capazes de tratar desigualmente os desiguais na busca em se viabilizar que os hipossuficientes econômica e financeiramente possam ter acesso, usufruir e se desenvolverem com igualdade de armas com aqueles privilegiados brancos, de classe econômica e social média ou alta, moradores em sua maioria das regiões mais desenvolvidas do país.

## **5 | SAÚDE E ACESSO À JUSTIÇA**

A Organização Mundial de saúde define atualmente saúde não só como ausência de doenças, mas sim um conjunto de determinantes como moradia, saneamento básico, segurança, transporte, lazer e educação os quais devem proporcionar ao indivíduo uma qualidade de vida (WHO, 1991). Vários são os entraves para que este objetivo seja alcançado, pois estes envolvem o comprometimento direto da população e seus governantes. O objetivo principal aqui é levantar questionamentos sobre alguns aspectos que influenciam diretamente à saúde tais como a precariedade do saneamento básico no Brasil e o déficit de financiamentos de políticas públicas de saúde.

De acordo com Martins (2008), no Brasil, a saúde surge como questão social durante o período cafeeiro, como consequência da necessidade de utilização do

trabalho assalariado. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que a saúde seja gratuita e universal em qualquer nível de atendimento, bem como a responsabilidade estatal por sua provisão, substituindo, assim o modelo prévio baseado no seguro social (CF, 1988). Ela incorporou parcialmente, as propostas estabelecidas pelo movimento da Reforma Sanitária brasileira, criou o Sistema Único de Saúde (SUS), regulamentado dois anos depois pelas Leis nº 8.080 de 19.09.1990, e nº 8.142, de 28.12.1990.

De acordo com John Rawls (1997), a justiça, assim como a verdade deve ser a grande virtude das instituições sociais e estas não devem fazer distinções aleatórias ou arbitrarias entre os direitos e deveres básicos das pessoas. O autor fala de uma justiça de equidade e coloca a limitação do papel das instituições quando enfoca nossas sensibilidades morais e as regras de prioridade e as suas precedências quando houver choque entre si.

Para Aristóteles (1996) tratar com equidade é tratar de forma desigual os desiguais e isto dentro do sistema de saúde traduz-se em obter justiça dando oportunidades diferentes de acesso aos serviços de acordo com a necessidade de cada usuário do sistema.

O princípio do acesso à justiça está fortemente ligado à noção de justiça social, no qual o direito à igualdade de significar direito à igualdade de oportunidades e, justamente, partindo da ideia de que os desiguais têm que ser tratados de forma desigual, a igualdade, e obrigatoriamente, tem que atingir a mesma oportunidade de acesso à justiça a todos. (GAIO JUNIOR, 2013, p. 93).

Neste sentido, cabe aqui discutir o papel crucial das políticas públicas de saúde no que se refere ao Sistema único de saúde e alguns estrangulamentos importantes como saneamento básico e financiamento. O primeiro compreende o tratamento de água para o consumo, a coleta e tratamento do esgoto, limpeza e drenagem urbana.

O Instituto Trata Brasil alerta que no Brasil 100 milhões de brasileiros não têm acesso à coleta de esgoto, 35 milhões de brasileiros ainda não têm serviço de abastecimento de água tratada e apenas 40% dos esgotos do país são tratados (INSTITUTO TRATA BRASIL, 2016).

Os princípios do SUS são Universalidade, Equidade e Integralidade. A partir deles todos os serviços e redes de atendimentos são direcionados de forma atender de forma abrangente, eficaz e justa todo cidadão brasileiro.

Segundo Souza (2015) o SUS é um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo e o único a garantir assistência integral e gratuita para toda a população. Encontra-se baseado no princípio da cogestão e participação simultânea de entes federativos. Um dos grandes entraves para uma boa dinâmica de funcionamento do SUS é a forma como os recursos financeiros são aplicados.

Em meio a tantas dificuldades orçamentárias o governo do atual presidente Michel Temer aprovou a Emenda Constitucional 95 que determina para todos os Poderes da União e os órgãos federais com autonomia administrativa e financeira integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Novo Regime Fiscal (NRF), o qual entrou

em vigor em 2017 e terá duração de 20 anos.

Tal medida causou várias manifestações e até mesmo indignação em vários setores da sociedade como o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONAS) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS) uma vez que ao ser avaliado seu texto na íntegra encontram-se pontos fundamentais que afirmam categoricamente que a despesa da União no ano de 2036 será a mesma do mínimo constitucional estabelecido em 2016 tanto no setor da saúde como na educação, significando o congelamento de despesas que já não são suficientes para contemplar o caráter universal do SUS. (CONASS, 2016).

Segundo estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2016), a redução do gasto com saúde e dos gastos com políticas sociais afetará os grupos sociais mais vulneráveis, contribuindo para o aumento das desigualdades sociais e para a não efetivação do direito à saúde no país.

Finalmente, desconsidera-se aqui o aumento da expectativa de vida e o crescente aumento da população idosa, população esta que demanda maior necessidade de serviços públicos.

## **6 | ACESSO À JUSTIÇA, ASSISTÊNCIA ESTATAL E OS CUSTOS DO PROCESSO**

No plano da realização dos direitos, é fato que o papel exercido pelo Estado traz ações e reações diversas, seja por meio de atitudes positivas ou negativas quanto aos seus deveres, seja pela própria participação efetiva voltada às políticas inclusivas de solidariedade social, com estímulos à política do consenso.

No entanto, é histórica a preocupação e reflexão em torno do Acesso à Justiça como um problema pontual. Trata-se, em verdade, de conteúdo com tentáculos que tocam a própria qualidade de vida e o desenvolvimento de um delimitado território.

Portanto, falar de Acesso à Justiça, significa, fundamentalmente, otimizar as múltiplas variáveis condicionadoras do desenvolvimento, tornando não somente aos bens mínimos da vida (saúde, alimentação, educação, vestuário, moradia, transporte, lazer, segurança etc), como serviços que passaram a ter sua essencialidade diagnosticada pela própria vida social complexa, potencializada por conflitos voluntariamente irremediáveis.

Aludido acesso determina, na visão dos autores supracitados, duas finalidades básicas do sistema jurídico, através do qual os cidadãos podem reivindicar seus direitos e também resolver seus litígios sob as guardas do Estado: primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Amparado pelas ideias e ideais retro referidos, dois problemas ou verdadeiros pontos de estrangulamento que tocam o acesso ao Poder Judiciário pátrio serão por ora enfrentados: A qualidade da Assistência Jurídica e Judiciária; os custos do

processo judicial.

No que tange à Assistência judiciária, é preciso esclarecer sobre a necessidade de se possibilitar ao cidadão acesso ao Poder Judiciário, tendo representatividade por advogado mesmo quando não se pode pagar por esse serviço, de forma com que lhe seja garantido o devido processo constitucional, estar-se então se referindo à assistência judiciária gratuita. Além disto, é preciso garantir também a assistência jurídica gratuita, ou seja, auxílio jurídico para compreensão de situações fático-jurídicas, ainda que fora da esfera judicial, para os que dela necessitam. Quanto a esta, seu conceito se faz presente no texto da Carta Constitucional de 1988, no artigo 5º, inc. LXXIV c/c art. 134.

O Reconhecimento ao direito de tal assistência em todo país, tem amparo na Constituição Federal de 1988, principalmente por meio dos direitos fundamentais por ela declarado, reproduzindo os ideais do Estado Democrático e Social de Direitos. E, por mais que se admita mundialmente, a dificuldade ou crise vivenciada por este modelo ou ideologia, não se pode afirmar que no Brasil ele já esteja superado, uma vez que o caráter de Estado Social foi inserido e exteriorizado na Constituição Federal de 1988, num momento em que o mesmo já se encontrava em crise na Europa, o que nos permite remeter à ideia de Estado providência ainda hoje no Brasil, embora identificando uma Carta Constitucional que programa e um Estado que apenas promete, quando na verdade deveria prometer e também executar.

Porém, é importante perceber que a efetivação dos Direitos estabelecidos num Estado Democrático-social, passa pela existência do Estado de Direito, “o qual se distancia dos rígidos postulados absenteístas liberais, e toma uma conotação mais intervencionista, porém sem renunciar ao primado do Direito”. (ALVES, 2006, p.18).

Por isso, torna-se necessário empreender esforços na consecução do ideal constitucional encampado, o qual tem como escopo promover o alcance da cidadania e da dignidade da pessoa humana, estabelecidos como fundamento da República Federativa do Brasil, nos incisos I e III, do artigo 1º da Carta Constitucional.

Oportuna, portanto, a afirmação trazida por Bolsan Moraes, o qual, ao se referir sobre a experiência brasileira vivida pós-88, traz a constatação de que “ somente as previsões contidas na Constituição não têm a capacidade de, por si mesma, solucionar problemas sociais, transformando magicamente o mundo da vida e os séculos de exclusão social” (2018, p.181).

Quanto ao custo do processo, este está referendados com base nos dados estatísticos fornecidos pela pesquisa Justiça em Números, divulgada anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça- CNJ- e que permite afirmar que serviço público judiciário brasileiro é extremamente caro, consumido 1,3% do PIB nacional em 2015 e 1,4% em 2016, embora tamanho investimento não implique em melhoria de qualidade na prestação jurisdicional, já que taxas de congestionamento de processo nos tribunais aumentam a cada ano.

Levando em consideração que um dos obstáculos a serem transpostos é

justamente o custo do processo ao cidadão, (CAPPELLETTI, 1998) custo este que pode comprometer a prestação jurisdicional impedindo o acesso à ordem jurídica justa, verdadeiro significado do acesso à justiça,

Do contrário, tem-se o comprometimento da qualidade da prestação jurisdicional, impedindo que o direito atue como instrumento estatal potencializador de reais e efetivas políticas afirmativas (GAIO JUNIOR, 2017, p.36). Ademais, mesmo ciente de que novos métodos e formas de solução de conflitos precisem ser difundidos, é fato que o método tradicional de Jurisdição Estatal precisa se aprimorar cada vez mais a fim de que a efetividade no alcance dos direitos sociais prometidos constitucionalmente pelo estado possa ser concretizado e, sem a menor dúvida, o alto custo dos processos judiciais, ainda se apresenta como um grande obstáculo a ser superado, na busca pela promoção da atividade jurisdicional, enquanto mecanismo de melhoria de qualidade de vida.

## 7 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo acostado nos itens devidamente definidos, se observa os obstáculos verdadeiramente hercúleos para o justo Acesso à Justiça no plano da melhoria de qualidade de vida em sede pátria.

Ainda que a construção da teoria do justo e sua consonância com os possíveis ideários da Carta da República de 1988 seja, tanto nos planos da razão teórica quanto prática, algo que nos traz inquietudes, é possível e perceptível o grau de possibilidades de avanços que o Direito, enquanto Ciência viva, pode operar na edificação formal e pragmática como instrumento de Desenvolvimento, edificando transformações em uma realidade.

No entanto, a participação efetiva dos atores em prol do ideário do desenvolvimento como meta e não expectativa, será imprescindível para consolidar o senso de uma ordem jurídica justa e qualitativa.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. **Justiça Para todos. Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_; PIMENTA, Marília Gonçalves. **Acesso à Justiça em preto e branco. Retratos Institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Lumem Juirs, 2004.

ALVES, Marcelo. **Antígona e o direito**. Curitiba: Juruá, 2008.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W.D. Ross seleção de textos de José Américo Motta Pessanha. 4. ed. São Paulo : Nova Cultural, 1991. (Os pensadores ; v. 2)

ARISTÓTELES. **Os pensadores**. São Paulo: Nova Cultural Ltda, 1996.

BRASIL. *Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira*. Plano Nacional de Educação PNE 2014-2024: Linha de Base. – Brasília, DF :Inep, 2015.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 09.11.2016

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Antônio Sérgio Fabris editor, 1998.

\_\_\_\_\_. *Proceso, Ideologias, Sociedad*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1969.

\_\_\_\_\_. *Proceso, Ideologia e Sociedade*. Tradução: Elício de cresci Sobrinho. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008.

CALAMANDREI, Piero. *Opere Giuruduche*. v.1. Napoli: Morano editore, 1956.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em <https://www.camara.leg.br>. Acesso em 09 .11. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE SAÚDE – CONASS disponível em<[http:// www.conass.org.br](http://www.conass.org.br). Acesso em: 10.10.2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2016: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016*. Relatório Justiça em Números. Disponível em: <[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>. Acesso em: 28.11.2016.

CUNHA, Ricardo Almagro Vitoriano. *Segurança Jurídica e Crise no Direito*. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

Dicionário de Políticas Públicas/Organizadores: Carmem Lúcia Freitas de Castro. Cynthia Rúbia Braga Gontijo, Antônio Eduardo de Noronha Amalibe. Barbacena: Ed UEMG, 2012.

FARAGO, France. *A justiça*. Trad. Maria José Pontieri. São Paulo: Manole, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

GAIO, André; GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Juventude e Direitos Fundamentais: breves reflexões para além da criminalidade. *In*: GONÇALVES, Rubén Miranda (Coord.). *Derechos Humanos y Juventud*. Espanha: Xunta de Galicia, 2015.

GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

\_\_\_\_\_. *Instituições de Direito Processual Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

\_\_\_\_\_. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

\_\_\_\_\_. *Tutela específica das obrigações de fazer*. 7. ed. Curitiba: Juruá, 2017.

\_\_\_\_\_; SALGADO, Sheyla Vela. Tutela inibitória no plano da proteção ao direito fundamental da personalidade: limite jurisdicional à liberdade de expressão e à intimidade. *In*: **Direito e Pessoa: estudos em homenagem à professora** Elena de Carvalho Gomes. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2013, p. 37-55.

GOVERNO FEDERAL. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/12/politica->

de-valorizacao-garante-salario-minimo-de-r-937-em-2017 . Acesso em 26. 01. 2017 .

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural na esfera pública**. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 1994.

HART, H. L. A. **O conceito de direito**. Pós-escrito organizado por Penelope A. Bulloch e Joseph Raz ; tradução de Antônio de Oliveira Sette-Câmara ; revisão de tradução Marcelo Brandão Cipolla ; revisão técnica Luiz Vergílio Dalla-Rosa. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

HESPANA, Antônio Manuel. **O Caleidoscópio do Direito. O direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje**. Lisboa: Almedina. 2009.

INSTITUTO TRATA BRASIL. Disponível em: <<http://www.tratabrasil.org.br/saneamento-no-brasil>>. Acesso em 19.11.2016.

JORNAL EXTRA. Disponível em: <http://extra.globo.com/noticias/economia/novo-piso-regional-entra-em-vigor-no-rio-de-janeiro-19176335.html> . Acesso em: 26. 01.2017

KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Martins fontes, 2007.

\_\_\_\_\_. **O que é justiça?** A justiça, o direito e a política no espelho da ciência. Trad. Luis Carlos Borges e Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

MARTINS, Wal. *Direito à saúde: compêndio*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

\_\_\_\_\_. **O Estado e seus limites. Reflexões iniciais sobre a profanação do Estado**. Coimbra: Coimbra editora, 2008.

PLATÃO. **A República**. Coleção a obra-prima de cada autor. Brasília: Martin Claret., 2008.

Prestação de Contas do Presidente da República Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União. 2015. Acesso em 10. 10. 2016.

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. 2. ed. tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rimoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 16. ed. São Paulo: 1994.

\_\_\_\_\_. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.

SOUSA, Simone Letícia Severo. **Direito à saúde e políticas públicas**: do ressarcimento entre os gestores públicos e privados da saúde. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Disponível em:< <http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/3111246/novas-custas-jud-29-12-2016.pdf>>. Acesso em: 23.01.2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais>> . Acesso em: 23.01.2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Disponível em:<<http://www.tjmg.jus.br/portal/processos/custas-emolumentos/menu-em-abas/tabela-de-custas-1-instancia-2017.htm>>. Acesso em: 23.01.2017.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal/processos/custas-emolumentos/menu-em->

abas/2-instancia.htm> .Acesso em: 23.01.2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA. Disponível em: <[http://www.tjrr.jus.br/arq\\_pdf/Lei%20de%20Custas%202015.pdf](http://www.tjrr.jus.br/arq_pdf/Lei%20de%20Custas%202015.pdf)>. Acesso em: 23. 01.2017.

VASCONCELOS, Marco Antonio; GARCIA, Manuel Enriquez. **Fundamentos de economia**. São Paulo: Saraiva, 1998.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Healthy cities project: a project becomes a movement.

WHO Regional Office for Europe, Copenhagen, 1991.

## **SOBRE A ORGANIZADORA**

**RENATA LUCIANE POLSAQUE YOUNG BLOOD** docente do Centro Universitários Santa Amélia Ltda (UniSecal) na Cidade de Ponta Grossa-PR. Coordenadora do Curso de Direito da UniSecal. Coordenadora de grupo de pesquisa da linha Justiça Restaurativa do Curso de Direito da UniSecal. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Gestão Empresarial pelo Instituto Superior de Administração e Economia e Mercosul/Fundação Getúlio Vargas (ISAE/FGV). Mestre e doutoranda em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual em Ponta Grossa (UEPG). Facilitadora e Capacitadora da Metodologia da Justiça Restaurativa pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advogada nas áreas cível e família, com experiência na aplicação das metodologias consensuais de resolução de conflito: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa.

Agência Brasileira do ISBN  
ISBN 978-85-7247-264-7

